

APELAÇÃO CÍVEL N. 0801046-88.2024.8.19.0084
APELANTE: REGINA DE JESUS SOUZA E SILVA
APELADO: TIAGO SOUZA PESSANHA
RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA. SUPRIMENTO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO.

PROVIMENTO DO RECURSO AUTORAL.

CASO EM EXAME

SENTENÇA (INDEXADOR 168483407) QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 330, §1º, II E ART. 485, I, TODOS DO CPC).

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

RECURSO DA DEMANDANTE REQUERENDO REFORMA DA R. SENTENÇA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

RAZÕES DE DECIDIR

Trata-se de recurso interposto pela Autora originária contra r. sentença que, em ação de cobrança,

extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, ao fundamento de que não teria sido cumprida determinação de emenda para expressa quantificação do valor pleiteado a título de compensação por danos morais.

Da análise, verifica-se que a peça exordial não especificou os valores de todos os seus pedidos, que resultariam no montante final do valor da causa, atribuído em R\$51.400,00.

Salienta-se que o r. Juízo de origem oportunizou à Demandante a emenda à inicial, indicando com precisão a correção a ser realizada (indexadores 156845657 e 161516319), em atenção ao disposto no art. 321, do CPC.

Ademais, assegura-se, assim, ao Réu, em observância ao princípio do contraditório, a apresentação de argumentos sobre a extensão das indenizações pleiteadas pela Reclamante.

Entretanto, a Suplicante não atendeu às determinações no sentido de atribuir valor ao dano moral que pretendia ver indenizado, reprisando a afirmação de que competiria ao Julgador estipular o valor da compensação (indexadores 157481591 e 162402133).

Com efeito, compete à Autora indicar expressamente na inicial os valores indenizatórios pleiteados, inclusive quanto ao dano moral, assim como o valor da causa deve corresponder ao montante intentado, nos termos do art. 292, incisos V e VI, do CPC.

Todavia, no caso, embora a Autora não tenha atendido, na origem, à determinação de indicar valor pleiteado por danos morais, em sede recursal, corrigiu o vício formal e apresentou estimativa correspondente a 3 a 4 salários mínimos.

Nesse contexto, a extinção prematura não atende ao princípio da primazia da solução integral do mérito, consagrado no art. 4º, da Lei n.º 13.105/2015,

segundo o qual “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Insta salientar que esta Corte já decidiu que vícios formais sanáveis, quando corrigidos em momento posterior, não impedem o regular prosseguimento do feito, devendo-se evitar decisões terminativas por meras irregularidades formais (APELAÇÃO: 0801048-58.2024.8.19.0084; APELAÇÃO CÍVEL Nº 0176579-91.2020.8.19.0001; APELAÇÃO 0008573-97.2020.8.19.0203) Destarte, suprida a irregularidade com a indicação do valor do dano moral pretendido na Apelação, deve o feito prosseguir regularmente.

DISPOSITIVO

PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTORA, PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, CONSIDERANDO COMO VALOR PRETENDIDO A TÍTULO DE DANO MORAL AQUELE INDICADO PELA AUTORA EM SEDE RECURSAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos das apelações cíveis entre as partes sobreditas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **dar provimento ao recurso da Autora**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (indexador 168483407), proferida pelo r. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Carapebus e Quissamã, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, tendo em vista que a parte autora não emendou a inicial, apesar de regularmente intimada para tanto, e considerando que foram concedidas duas oportunidades para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito (art. 321, parágrafo único, art. 330, §1º, II e art. 485, I, todos do CPC). Condeno a parte autora apenas ao pagamento das custas processuais. [...]” (grifos nossos).

Inconformada, a Autora interpôs apelação (indexador 173704907), requerendo a reforma da r. sentença para o prosseguimento do feito.

Alegou, em resumo, que *“em duas oportunidades, a apelante emendou a inicial com os fatos e fundamentos necessários a apreciação do mérito”*.

Disse ainda, que, embora coubesse ao Juízo de 1º Grau atribuir o valor relativo aos danos morais, em sede recursal a Autora requer que o dano moral seja valorado entre 3 e 4 salários mínimos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Defere-se o requerimento de gratuidade de justiça

recursal formulado pela Autora Apelante, em respeito ao direito fundamental de acesso à Justiça e ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Dessa forma, conhece-se do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso interposto pela Autora originária contra r. sentença que, em ação de cobrança, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, ao fundamento de que não teria sido cumprida determinação de emenda para expressa quantificação do valor pleiteado a título de compensação por danos morais.

Da análise, verifica-se que a peça exordial não especificou os valores de todos os seus pedidos, que resultariam no montante final do valor da causa, atribuído em R\$51.400,00.

Salienta-se que o r. Juízo de origem oportunizou à Demandante a emenda à inicial, indicando com precisão a correção a ser realizada (indexadores 156845657 e 161516319), em atenção ao disposto no art. 321, do CPC.

Ademais, assegura-se, assim, ao Réu, em observância ao princípio do contraditório, a apresentação de argumentos sobre a extensão das indenizações pleiteadas pela Reclamante.

Entretanto, a Suplicante não atendeu às determinações no sentido de atribuir valor ao dano moral que pretendia ver indenizado, reprisando a afirmação de que competiria ao Julgador estipular o valor da compensação (indexadores 157481591 e 162402133).

Com efeito, compete à Autora indicar expressamente na inicial os valores indenizatórios pleiteados, inclusive quanto ao dano moral, assim como o valor da causa deve corresponder ao montante intentado, nos termos do art. 292, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

[...]

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; [...]

Todavia, no caso, embora a Autora não tenha atendido, na origem, à determinação de indicar valor pleiteado por danos morais, em sede recursal, corrigiu o vício formal e apresentou estimativa correspondente a 3 a 4 salários mínimos.

Nesse contexto, a extinção prematura não atende ao princípio da primazia da solução integral do mérito, consagrado no art. 4º, da Lei n.º 13.105/2015, segundo o qual “*as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*”.

Insta salientar que esta Corte já decidiu que vícios formais sanáveis, quando corrigidos em momento posterior, não impedem o regular prosseguimento do feito, devendo-se evitar decisões terminativas por meras irregularidades formais.

Vejam-se:

“EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. VALOR DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO INCORRETA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA PRIAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela demandante contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a parte autora não teria cumprido a determinação judicial de adequação do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. **A questão em discussão consiste em determinar se a extinção do processo sem resolução de mérito foi adequada diante da suposta inobservância da determinação judicial de correção do valor da causa.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A atribuição do valor da causa é requisito formal da petição inicial (CPC, art. 291). Todavia, a inadequação desse valor não constitui, por si só, motivo para a extinção do processo sem julgamento do mérito.**

4. Nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, constatada a atribuição incorreta do valor da causa, cabe ao magistrado proceder à sua correção de ofício, sem que isso implique prejuízo ao andamento do feito.

5. **A interpretação sistemática do Código de Processo Civil demonstra que o juiz deve atuar de maneira a viabilizar o prosseguimento da ação, evitando decisões baseadas exclusivamente em formalismos excessivos e privilegiando a análise do mérito.**

6. **O princípio da primazia da decisão de mérito (CPC, art. 6º) exige que os atos processuais sejam conduzidos de forma a evitar a extinção prematura da demanda por vícios formais sanáveis, cabendo ao magistrado corrigir eventuais erros materiais que não comprometam o desenvolvimento regular do processo.**

7. Error in procedendo configurado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Tese de julgamento: A inadequação do valor atribuído à causa não enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, pois o magistrado pode corrigi-lo de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 291, 292, § 3º, 321 e 485, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1855709/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 19/10/2020; STJ, AgInt no REsp 1452335/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 24/08/2020” (18ª Câmara de Direito Privado - APELAÇÃO: 0801048-58.2024.8.19.0084 - RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER – 16-04-25)”. (grifos nossos).

“APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, I, DO CPC. RECURSO DA DEMANDANTE.

1. Nos termos do artigo 321 do CPC, o Juiz concederá à parte o prazo de quinze dias para emendar a inicial, no caso de defeitos ou irregularidades que sejam capazes de dificultar o julgamento do mérito.

2. Todavia, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deve ser afastada a “alegação de inépcia da exordial que fornece satisfatoriamente os elementos necessários para a formação da lide, narrando devidamente os fatos a ponto de possibilitar a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico”.

3. Como é cediço, o art. 291, do CPC estabelece que “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.

4. Quanto ao ponto, observa-se que a parte autora, de fato, indicou o valor da causa na petição inicial, todavia, não atendeu a determinação judicial de emenda da inicial para correção do valor da causa.

5. Em se tratando, tão somente, de atribuição do valor da causa, o art. 292, §3º, do CPC prevê, expressamente, a possibilidade de que o juízo efetive a sua devida correção, de ofício.

6. Destarte, in casu, não há falar em extinção do feito. A melhor solução para a hipótese em exame é o prosseguimento do feito, com retificação do valor da causa, de ofício. Precedentes.

7. Anulação da sentença.

8. Provimento do recurso.” (Vigésima Quarta Câmara Cível - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0176579-91.2020.8.19.0001 - RELATORA: JDS. DESEMBARGADORA ISABELA PESSANHA CHAGAS – 06-07-2022)”. (grifos nossos).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO EMENDOU A INICIAL. INCONFORMISMO.

1. Deferimento da gratuidade de justiça requerida pela Apelante.

2. Embora não tenha sido apresentada a qualificação completa do réu, mostra-se possível a citação na presente hipótese, uma vez que o processo principal fornece todos os dados necessários para tanto, motivo pelo qual se mostra incabível o indeferimento da inicial. Inteligência do disposto no art. 319, § 2º do CPC.

3. Em virtude dos princípios da primazia do mérito, da economia processual e do acesso à justiça, deve ser oportunizada à autora a possibilidade de emenda à inicial, para a apresentação do valor da causa.

4. Ressalte-se, ainda, que o valor da causa pode, inclusive, ser corrigido de ofício pelo próprio Magistrado, na forma do disposto no artigo 292, § 3º do CPC.

5. Precedentes do TJRJ. Provimento do recurso. Sentença anulada para determinar o prosseguimento do feito. (0008573-97.2020.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 29/07/2021 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL).” (grifos nossos).

Destarte, suprida a irregularidade com a indicação do valor do dano moral pretendido na Apelação, deve o feito prosseguir regularmente.

Ante o exposto, o voto é no sentido de **dar provimento à apelação da Autora**, para determinar o regular prosseguimento do feito, considerando como valor pretendido a título de compensação de dano moral aquele indicado pela Autora em sede recursal.

Defere-se o requerimento de gratuidade de justiça, apenas recursal, formulado pela Autora Apelante.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator